



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.MPT**

Acórdão n.º 439/2017, de 24 de julho

**PA 40/Contas Autárquicas/17/2018**

fevereiro/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação .....	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.1.3. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão .....	11



### Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 439/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPD/PSD.MPT	Coligação eleitoral PPD/PSD.MPT – acórdão do TC n.º. 439/2017, de 24 de julho
TC	Tribunal Constitucional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 09.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPD/PSD.MPT – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação**

### **2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município**

#### **2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município *da Marinha Grande*, constatámos que a Coligação anexou ao processo de contas extratos bancários das duas contas abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pela respetiva instituição bancária.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas do município *da Marinha Grande* não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:**

**5.1. Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários**

*1 - A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias do 1 município.*

*Resposta 5.1:*

*No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.*

*Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.*

*Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para*

*as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a prática de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).*

*Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s) conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.*

*Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I) + (Ver Anexos)*

*Tabela I*

Município	Motivo	Status
Marinha Grande	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documento anexado

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

Município	Extratos Bancários			Apreciação da ECFP
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim	Comentários
Marinha Grande	26/06/2017	29/09/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, <b>pelo que se mantém a irregularidade.</b> A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento.
	26/09/2017	30/11/2017	-	Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação.

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas



bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Relativamente à abertura de mais de uma conta bancária para a campanha por município, salientamos que, sobre esta questão, é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.), que:

*(...) Conforme aí então se afirmou, “tal abertura configura uma violação do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, já que, de acordo com aquele preceito, a cada conta de campanha corresponde uma conta bancária”. Ponderando o caso específico das eleições para o Parlamento Europeu, considerou o Tribunal, no referido Acórdão, que, sendo a conta da campanha “uma só e de base nacional, só uma conta bancária lhe pode corresponder”, tanto mais que “só assim se pode concretizar o comando do n.º 3 daquele artigo que exige que aí sejam depositadas as receitas e pagas todas as despesas” (...).*

Em conclusão, não obstante parte da situação se encontre regularizada, considera-se que, com a sua atuação, a Coligação incumpriu o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas do município da *Marinha Grande*.

#### **2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.<sup>2</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha do município *da Marinha Grande*, foi identificada uma despesa imputada diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha do município *da Marinha Grande*.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:**

**5.2. Deficiências no processo de prestação de contas-despesa imputada por um Partido da Coligação**

*Resposta 5.2:*

*A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura.*

*No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura, A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.*

*O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1ª e 2ª comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura. (Critério Limite Despesa).*

*Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.*

*Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha*

*eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o n.ºs 1 e 3 do art.º 15 da L19/2003 e ainda n.º 3 do art.º 19 do mesmo diploma.*

*Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos.)*

*Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.*

A Coligação, na sua resposta, confirma que:

- (i) As despesas reconhecidas nas contas de campanha do município são despesas inequivocamente de cada município/candidatura;
- (ii) Foram reconhecidas nas contas do município despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD; e
- (iii) Atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas e despesas nas contas de campanha do município, que não foram movimentadas pelas contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral do referido município.

Quanto à inelegibilidade das despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD e posteriormente imputadas às contas de campanha do município, consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pela Coligação. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas de campanha do município da *Marinha Grande*, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.



### 2.1.3. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.<sup>3</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>4</sup>.

O balanço de campanha da candidatura municipal, apresenta dívidas a fornecedores, não liquidadas através da respetiva conta bancária (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha do respetivo município.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 1.766 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

<sup>4</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município da *Marinha Grande*.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:**

*Resposta 5.3:*

*O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónomo, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31-12-2017.*

*Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD. Salieta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.*

*Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.*

*Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31-12-2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido. Salieta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.*

*A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante.*

**Apreciação do alegado pela Coligação:**

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo PPD/PSD qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.

No entanto, atenta a argumentação apresentada pela Coligação, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.



Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPD/PSD.MPT – acórdão 439/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1. – parte, 2.1.2. – parte, 2.1.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha do município da *Marinha Grande e foi aberta* mais de uma conta bancária (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003; e
- b) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas de campanha do município da *Marinha Grande*, sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver supra, ponto 2.1.2.), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.



Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)